



São Paulo (SP), 1 de novembro de 2024.

À

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão
Superintendência de Regulação, Orientação e *Enforcement* de Emissores
Via e-mail: sre@b3.com.br

Ref.: Consulta Pública nº 2/2024 – DIE

Prezados e prezadas,

O Banco Votorantim S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 14.171, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03, vem, por meio da presente, encaminhar suas sugestões e comentários à Consulta Pública nº 2/2024, divulgada em 10 de outubro de 2024, por esta B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), por meio do qual foi submetida à consulta pública mudanças nas regras do Regulamento do Novo Mercado (“RNM” e “Consulta Pública” ou “Consulta”, respectivamente).

Cumprimentamos esta D. B3 pela iniciativa em promover alterações normativas baseadas nos mais elevados padrões de governança corporativa para fins de evolução do RNM.

Para facilitar a análise desta B3, eventuais sugestões às redações do RNM, os trechos a excluir serão indicados em **vermelho tachado** e os trechos a incluir serão indicados em **amarelo realçado**.

Com o propósito de colaborar com a agenda de evolução normativa desta B3, além dos eventuais ajustes às redações, apresentamos alguns comentários e sugestões conforme considerações que seguem:

1.1 Novo Mercado Alerta

Apreciamos a revisão da proposta inicial em relação à modificação do nome para “Novo Mercado Alerta”, a redução da lista de hipóteses para aplicação e a inclusão de oportunidade de manifestação prévia da companhia. No entanto, embora o tema tenha sido apreciado por esta D. B3 na Consulta, de nossa perspectiva, reforçamos que a razão para o uso do Selo Novo Mercado Alerta é semelhante ao efeito obtido com a divulgação de fato relevante (estabelecido pela Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, “Resolução CVM 44”), uma vez que ambos visam destacar



eventos significativos que podem influenciar de forma substancial a decisão de investimento em valores mobiliários de uma determinada companhia. Em outras palavras, a proteção que a B3 pretende oferecer aos investidores e ao mercado ao utilizar o Selo Novo Mercado Alerta já estaria garantida pela regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

Apesar de compreendemos a preocupação da B3 em oferecer maior proteção aos investidores que não atuam profissionalmente no mercado, o mecanismo proposto não atingirá necessariamente tal objetivo, uma vez que a informação sobre o Selo Novo Mercado Alerta seria disponibilizada em locais que, da mesma forma, não são comumente acessados por investidores qualificados, de modo que a informação sobre o referido selo alcance predominantemente investidores com maior familiaridade com o mercado, que já estariam informados pela divulgação de fato relevante pela empresa ou por meio da análise de outras informações divulgadas por ela em seus canais oficiais.

Além disso, ainda que alerta não seja perpétuo, podendo ser cessado em determinadas circunstâncias, é importante destacar que a divulgação pública de que uma empresa do Novo Mercado recebeu o Selo Novo Mercado Alerta pode ainda sim prejudicar a imagem e reputação da companhia, impondo uma espécie de “sanção” à companhia, mesmo que uma investigação posterior conclua pela ausência de irregularidades, gerando consequências que podem ser irreversíveis.

Diante do exposto acima, mesmo com a revisão da proposta inicial, ainda somos contrários à criação do Selo Novo Mercado Alerta pelos motivos apresentados acima. Nesse sentido, sugerimos a exclusão do novo Capítulo IV da minuta proposta do RNM.

1.2.1 Limitação de participação em conselhos de administração

Entendemos que é acertada a posição desta D. B3 quanto à revisão da proposta inicial no sentido de considerar como uma única posição os cargos ocupados nos conselhos de administração e diretorias de companhias controladoras, controladas ou sob controle comum ou integrantes de um mesmo grupo de sociedades.

No entanto, sugerimos que a proposta de limitação de participação em conselhos de administração também contemple exceções para aplicabilidade da regra em comento, especificamente em relação à (i) companhias abertas registradas na categoria B; e (ii) companhias abertas registradas na categoria A na CVM, mas que não possuem ações em circulação, tendo em vista que a complexidade, os riscos e a demanda de tempo para executivos nessas companhias são substancialmente menores.

Ressaltamos que incluir tais categorias de companhias na limitação em questão pode resultar em uma medida excessivamente restritiva e, possivelmente, ineficaz, considerando que a gestão do tempo e a disponibilidade dos conselheiros são critérios subjetivos e individuais. Ademais, restringir de forma ampla o número de conselhos em que um profissional pode atuar, especialmente em companhias fechadas, registradas na categoria B ou sem ações em circulação, pode não ser adequado, uma vez que tal restrição assume um padrão generalizado de organização de tempo, que não necessariamente refletiria a realidade de todos os conselheiros.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão do §5º à redação do artigo 21 do Regulamento, conforme redação abaixo:

Art. 21. A companhia deve estabelecer, em seu estatuto social, que os membros de seu conselho de administração não podem ocupar cargos em mais de 5 (cinco) conselhos de companhias abertas.

§1º O número limite de conselhos diminui para 2 (dois) quando o membro do conselho de administração ocupar cargo na diretoria estatutária da companhia e para 1 (um) quando o conselheiro ocupar o cargo de diretor presidente ou principal executivo da companhia, excluindo-se, para fins de apuração do limite, a posição do diretor presidente ou principal executivo no conselho de administração da própria companhia.

§2º Cada cargo de presidente do conselho de administração conta como se o conselheiro fosse membro de 2 (dois) conselhos para fins de apuração do limite previsto no caput. §3º Para fins do cálculo de apuração do limite previsto no caput e nos §§ 1º e 2º, serão contados como uma única posição os cargos ocupados nos conselhos de administração e diretorias de companhias:

I - controladoras, controladas ou sob controle comum;

II - que tenham suas demonstrações financeiras anuais consolidadas; ou

III - integrantes de um mesmo grupo de sociedades, tal como definido na Lei nº 6.404/1976.

§4º Os cargos de suplentes dos conselhos de administração das companhias abertas não são computados para fins de apuração do limite previsto no caput, até o momento em que passem a participar das reuniões do órgão.

§5 As regras dispostas neste artigo são aplicáveis apenas aos cargos no conselho de administração de companhias que, cumulativamente:

I- estejam registradas na categoria A;

II- tenham sido autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores; e



III- com relação às quais haja ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.

1.3 Confiabilidade das Demonstrações Financeiras

Compreendemos que a temática de efetividade de controles internos é de extrema importância. No entanto, as empresas registradas na CVM já estão sujeitas a diversas obrigações quanto à gestão desses controles, como a elaboração de relatório circunstanciado por auditores e a divulgação de aspectos relacionados a controles internos e das eventuais deficiências apontadas no relatório circunstanciado no formulário de referência, nota-se que tais obrigações endereçam de igual forma a preocupação quanto a efetividade dos controles internos. Vale ressaltar, ainda, que os diretores já são signatários das demonstrações financeiras e são responsáveis pelo referido conteúdo, conforme os artigos 134, §3º e 153 a 159 da Lei 6.404/76.

Além disso, as companhias listadas no Novo Mercado seguem exigências adicionais e rigorosas para monitoramento, gestão, controle de qualidade e reporte sobre seus controles internos. Assim, exigir que a administração emita uma declaração adicional sobre o funcionamento dos controles internos da companhia parece redundante, uma vez que as informações sobre controles internos já estão presentes nos formulários de referência, políticas de gerenciamento de riscos, código de ética, no relatório anual do comitê de auditoria e nos relatórios trimestrais enviados ao conselho de administração.

Diante disso, sugerimos que não seja instituída a obrigatoriedade de declaração no relatório anual da administração sobre a efetividade dos controles internos para a elaboração das demonstrações financeiras.

Sendo o que cumpria para o momento, subscreve.

Rafael Norberto Fernandes

Gerente Jurídico Societário